



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 02499/2015/TCE-RO (e)
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
UNIDADE: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, acerca de possíveis irregularidades no Convênio nº 043/2007, firmado entre a Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – FASER (atual SEAS) e o Lar do Idoso Aurélio Bernardi – Processo Administrativo nº 01.1130.00665-00/2007
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
RESPONSÁVEIS: Irany Freire Bento – CPF: 178.976.451-34, Ex-Secretária da SEAS
Luiz Bernardi – CPF nº 021.696.142-49, Diretor do Lar do Idoso Aurélio Bernardi
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 17ª Sessão da 2ª Câmara, em 20 de setembro de 2017
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO DESENVOLVIMENTO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DOCUMENTO ASSINADO POR SERVIDOR DA ENTIDADE CONCEDENTE ATESTANDO O RECEBIMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCÊNDIO NAS DEPENDÊNCIAS DO ÓRGÃO TOMADOR. DESTRUIÇÃO DO ACERVO DOCUMENTAL. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do art. 20 da Lei Complementar nº 154/1996, as contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito da Tomada de Contas Especial – TCE.
2. Constitui prova verossímil o recebimento de documento feito por servidor público, com supedâneo na presunção relativa de veracidade dos atos administrativos.
3. Comprovado o recebimento da prestação de contas pela entidade concedente, e a superveniência de sinistro nas dependências da mesma, em tempo posterior razoável à apresentação daquela, pressupõe-se a perda do acervo documental apresentado, tornando inviável o julgamento de mérito da TCE, pela ocorrência de caso fortuito.
4. Contas ilíquidas. Trancamento das contas. Arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, acerca de possíveis irregularidades no Convênio nº 043/2007, firmado entre a Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – FASER (atual SEAS) e o Lar do Idoso Aurélio Bernardi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar iliquidáveis as presentes contas, com fulcro no art. 20 da Lei Complementar nº 154/1996, por restar demonstrada a forte probabilidade de que a prestação de contas do Convênio nº 043/2007 – FASER tenha sido destruída com o sinistro (incêndio) que afetou as dependências da SEAS em 14.12.2008, ou seja, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias após a sua apresentação (22.07.2008), tornando inviável o julgamento do mérito da vertente Tomada de Contas Especial, por fato comprovadamente alheio a vontade dos responsáveis (caso fortuito), com o consequente trancamento e arquivamento do processo;

II. Dar conhecimento desta Decisão à Senhora **Irany Freire Bento** e ao Senhor **Luiz Bernardi**, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco oficial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

III. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator Presidente da Segunda Câmara), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator Presidente da 2ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 02499/2015/TCE-RO (e)
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
UNIDADE: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, acerca de possíveis irregularidades no Convênio nº 043/2007, firmado entre a Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – FASER (atual SEAS) e o Lar do Idoso Aurélio Bernardi – Processo Administrativo nº 01.1130.00665-00/2007
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
RESPONSÁVEIS: Irany Freire Bento - CPF: 178.976.451-34, Ex-Secretária da SEAS
Luiz Bernardi – CPF nº 021.696.142-49, Diretor do Lar do Idoso Aurélio Bernardi
CONSELHEIRO: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 17ª Sessão da 2ª Câmara, em 20 de setembro de 2017
GRUPO: I

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial – TCE, referente ao Convênio nº 043/FASER/07, celebrado entre a Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – FASER (concedente) e o Lar do Idoso Aurélio Bernardi, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para execução do projeto “construção de Telhado sobre a Cozinha e Refeitório” na citada Associação, por meio do processo administrativo nº 01.1130.00665-00/2007.

De início, registre-se que a presente TCE foi realizada pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE, no âmbito da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, exercício de 2007, processo administrativo nº 01-1105.00098-00/2009, com a finalidade de consolidar em relatório único evidências que indicassem a prática de atos ilegítimos e danosos ao Erário Estadual.

Assim, a Comissão de Tomada de Contas, instaurada pela Portaria nº 81/GAB/CGE de 29 de julho de 2008¹, analisou os procedimentos administrativos de 15 (quinze) convênios e 1 (um) contrato, indicando os fatos, identificando os responsáveis e quantificando os danos, cujo processo foi autuado nesta Corte com o nº 2268/2011/TCE-RO.

Entretanto, por considerar que no referido processo não foram abordados todos os elementos necessários para a instrução processual, o Corpo Técnico sugeriu a partição dos autos, conforme cada contrato analisado, manifestação acatada por esta Relatoria, por meio da Decisão nº 071/2015/GCVCS/TCE-RO, a qual determinou que fossem promovidas 15 (quinze) novas autuações, para análise dos feitos de forma individualizada.

Em razão disso, a documentação referente ao Convênio nº 043/FASER/2007 foi devidamente formalizada, resultando nos presentes autos, os quais foram analisados pelo Corpo Instrutivo, culminando na elaboração de Relatório Técnico às páginas 1265/1282 (PCe – ID 289859), cuja conclusão se transcreve nesta oportunidade, *in textus*:

[...] IV. CONCLUSÃO

¹ Portaria alterada pelas Portarias nº alterada pelas Portarias nº 116, 144 e 161 e 163/GAB/CGE.

Acórdão AC2-TC 00918/17 referente ao processo 02499/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

59. Ante o exposto, **este Corpo Técnico OPINA que INEXISTEM as irregularidades apontadas no Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, bem como as contas do convênio em questão são consideradas iliquidáveis.**

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante de todo o exposto, considerando que não remanesceram irregularidades, **este Corpo Técnico PROPÕE que o presente processo de Tomada de Contas Especial, no que concernem as condutas ora analisadas, deve ser julgado ILIQUIDÁVEL**, em razão de ser materialmente impossível o seu julgamento de mérito, em face da ocorrência de caso fortuito, alheio à vontade do responsável, consoante à norma jurídica insculpida no art. 20, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, **bem como que seja ordenado o trancamento das presentes contas e, por consequência lógica, o arquivamento dos presentes autos**, na forma da norma jurídica contida no art. 21, *caput*, do mesmo diploma normativo. [...]

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, ao seu turno, emitiu o Parecer nº 0454/2017-GPETV, págs. 1285/1292 (PCe – ID 484408), de lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria.

O e. Procurador, após análise dos documentos que compõem o feito, manifestou entendimento no sentido de que a presente Tomada de Contas Especial deve ser considerada iliquidável, com fulcro no art. 10, §3º c/c artigos 20 e 21, todos da Lei Complementar nº 154/96, conforme transcrição *in verbis*:

[...] Como mencionado, a ocorrência do caso fortuito, qual seja, **incêndio nas dependências físicas da SEAS (poder concedente)**, pelos motivos já expostos, tornou materialmente impossível o julgamento de mérito das contas em apreço, sendo estas **iliquidáveis**. Em sendo assim, ante a insuficiência probatória da existência de dano ao erário, não há falar em realização de despesa sem a regular liquidação, **inexistindo portanto a irregularidade**.

Ademais, os documentos dos autos, em especial o relatório técnico de inspeção *in loco* datado de 13.02.2009 contendo registros fotográficos, levam a crer que houve a execução do objeto nos termos do convênio pactuado, consoante alhures detalhado. De outro norte, não se verificou omissão por parte da Administração Pública, a qual, diante da **suposta ocorrência de dano ao erário** adotou as medidas necessárias, notificando a entidade conveniente para proceder ao devido ressarcimento.

Ante o exposto, consentindo integralmente com a opinião técnica, o Ministério Público de Contas **opina seja considerada iliquidável a presente Tomada de Contas Especial** em razão de ser materialmente impossível o seu julgamento de mérito face da ocorrência de caso fortuito (incêndio nas dependências da SEAS); e, com fulcro no artigo 10, §3º c/c artigos 20 e 21, todos da Lei Complementar n. 154/96, opina pelo trancamento e consequente arquivamento dos presentes autos.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Como visto, o vertente processo cuida de Tomada de Contas Especial – TCE, para apuração de possíveis irregularidades no Convênio nº 043/2007, firmado entre a Secretaria de Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

de Ação Social – SEAS e o Lar do Idoso Aurélio Bernardi, cujo objeto consistiu na execução do projeto “Construção de telhado sobre a cozinha e refeitório”.

Conforme se depreende dos autos, bem como na linha do que sedimentou a Unidade Instrutiva, foi encaminhado a FASER o ofício nº 028/Lar do Idoso/2008 (pág.471, ID 194446), com apresentação dos seguintes documentos comprobatórios: cópia do Plano de Trabalho e Termo de Convênio; documentação original pertinente a todo o procedimento licitatório; original das Notas Fiscais e Extratos da movimentação bancária e prestação de contas, nos termos dos anexos GPC-2 ao GPC-7/padrão da FASER (originais).

No mencionado expediente, consta que o mesmo foi recebido em 22.07.2008 pela pessoa em nome de Carlos.

Diante disso, após diligência, a Unidade Técnica verificou que se trata do Senhor Carlos Roberto da Silva, CPF nº 870.939.107-00, matrícula nº 300018551, ocupante do cargo público de Assistente Técnico de Convênios da FASER, à época dos fatos.

Assim, o Corpo Instrutivo procedeu a apresentação do ofício nº 028/Lar do Idoso/2008 ao citado interessado, o qual reconheceu a assinatura no referido expediente, sendo lavrado Termo de Reconhecimento de Assinatura em 04.02.2016 (pág. 1224, ID 256135).

Não obstante, a Comissão de TCE da Controladoria Geral do Estado – CGE apontou que não houve apresentação da documentação referente ao Convênio nº 043/2007-FASER (pág. 1092, ID 249483).

Desse modo, a CGE notificou a associação Lar do Idoso Aurélio Bernardi (Ofício nº 755/GECAD/GAB/CGE, pag.1233, ID) para que apresentasse a prestação de contas do Convênio nº 043/2007-FASER ou promovesse o recolhimento do débito no valor de R\$61.931,67 (sessenta e um mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 30.11.2009 pelo sistema de cálculo da CGE², no prazo de 05 (cinco) dias contados da notificação, não havendo, entretanto, resposta por parte da Conveniente ao chamamento.

Vindo os autos à análise desta Corte, observou-se que nenhum dos documentos mencionados no expediente nº 028/Lar do Idoso/2008 foram aportados neste Tribunal, fato que deu ensejo ao encaminhamento do ofício nº 0034/SGCE/2016³ pela Secretaria Geral de Controle Externo ao Presidente da associação conveniente, Senhor Luis Bernardi, para que apresentasse cópia da documentação pertinente a prestação de contas do Convênio nº 043/2007-FASER, bem como informações adicionais quanto à respectiva execução, não tendo havido atendimento por parte do responsável.

Além disso, outro ofício foi encaminhado pela SGCE⁴, desta vez para a Secretaria de Assistência Social do Estado de Rondônia (antiga FASER), solicitando informações acerca do recebimento ou não do ofício nº 028/Lar do Idoso/2008, bem como manifestação sobre o teor dos documentos anexos ao citado expediente.

Em atendimento, a SEAS emitiu o ofício nº 844/SUCON/GAB/SEAS (pág. 1232), contendo a seguinte informação:

² De acordo com informação constante à pag. 53, ID 194445.

³ Pág. 1231, ID 276281.

⁴ Págs. 1229/1230, ID 276278.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

[...] Esclarecemos ainda, no dia 14/12/2008, a SEAS passara por um sinistro, onde quase na sua totalidade, documentos diversos, veio a ser destruindo pelo fogo, não deslumbramos que os referidos documentos da Entidade Lar do Idoso Aurélio Bernardi, tenha sido destruindo, porém, na época, como provamos com os documentos em anexo, onde foram solicitados novos documentos, referente a Prestação de Conta do Convênio 043/FAZER/2007, onde o documento da entidade comprova que o mesmo foi recebido, pois o mesmo solicitou mais prazo para entregar tais documentos, o qual NÃO o fez, nos dias de hoje, por telefone solicitamos e até o momento NÃO entregou nem um documento que possa sanar suas pendências, bem como prever a IN STN 001/97, a qual da época normatizava os repasses.

Como se vê, a então FASER findou por perder quase a integralidade do seu acervo documental, face a ocorrência de incêndio em suas dependências físicas.

Tais informações podem ser extraídas dos acontecimentos constantes no Termo de Ocorrência Policial nº 4548/2008 (pág. 1236) da 1ª Delegacia de polícia Civil de Porto velho/RO e no Laudo de Local de Incêndio (págs. 1237-1263) de lavra do Departamento de Polícia Científica dos Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de Rondônia, os quais foram juntados ao ofício nº 844/SUCON/GAB/SEAS (pág. 1233) da Secretaria de Estado de Assistência social (SEAS).

Nessa senda, com base nos fatos relatados, cediço que o sinistro ocorrido na SEAS em 14.12.2008 pode ter dado causa a destruição dos documentos pertinentes ao Convênio nº 043/2007-FASER, visto que, em observância a presunção relativa de veracidade dos atos administrativos, tudo leva a crer que os mesmos estavam nas dependências do Órgão a partir de 22.07.2008, conforme assinatura de recebimento no ofício nº 028/Lar do Idoso/2008 (pág. 471, ID 194446) pelo Senhor Carlos Roberto da Silva – Servidor Público da então FASER, bem como Termo de Reconhecimento de Assinatura à pág. 1224 (ID 256135).

Dessa forma, em consonância a proposta de encaminhamento ofertada pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, tenho que as presentes contas devem ser consideradas ilíquidáveis e, conseqüentemente, ordenado o seu trancamento, na forma dos arts. 20 e 21, *caput*, ambos da Lei Complementar nº 154/1996, pela ocorrência de caso fortuito, na medida que resta demonstrada a forte probabilidade de que a prestação de contas do Convênio nº 043/2007-FASER tenha sido destruída com o sinistro que afetou as dependências da SEAS em 14.12.2008, isto é, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias após a sua apresentação (22.07.2008), tornando inviável o julgamento do mérito da vertente TCE.

Por outro lado, em que pesem terem proposto o trancamento das contas, o Corpo Técnico e o *Parquet* de Contas se pronunciaram quanto ao mérito dos apontamentos da Comissão de Tomada de Contas Especial, registrando, no cerne, que inexistiram os ilícitos apontados.

Para tanto, insta colacionar preliminarmente os apontamentos da Comissão (pág.525, ID=194446), a saber:

[...] Lar do Idoso Aurélio Bernardi

8.1 - Descumprimento ao disposto no art. 7º, inciso XIII, art. 21, §§ 2º e 3º; arts. 22,23, 28, § 5º, art. 31,§ 2º A, §§ 7º e 8º; art. 36, inciso 111 e art. 37 da IN nº 01197- STN, **uma vez que até a data da Elaboração do Relatório Final da TCE-21 de janeiro de 2010, a Conveniente não havia apresentado a Prestação de Contas final** do total dos recursos recebidos do Estado.

Acórdão AC2-TC 00918/17 referente ao processo 02499/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

8.2 Descumprimento ao disposto nos Arts. 4º, § 1º e 31º, § 1º, da Instrução Normativa nº. 01/97 – STN c/c Art. 38, inciso VI, da Lei Federal nº. 8.666/93, **em razão da ausência de manifestação do Setor Técnico e da Assessoria Jurídica da Concedente, do Parecer Técnico e Financeiro**, segundo as suas competências, ocorrendo assim, omissão do dever de fiscalizar e acompanhar a execução de convênios, deixando de praticar atos obrigatórios pela Concedente: cuja ausência desses procedimentos implica entendimento de omissão, desídia e falta de transparência, além da inobservância dos princípios da legalidade e eficácia, previstos no "caput" do Art. 37º da Constituição Federal/88, bem como o desatendimento às exigências previstas no Art. 116º, § 3º, Incisos II e III, da Lei nº. 8.666/93 c/c o Art. 41º da Instrução Normativa nº. 13/2004 - STN.

8.3. Descumprimento ao disposto no Art. 7º, incisos II e XII, alínea "a" e Art. 38º da Instrução Normativa nº. 01/97-STN c/c as Cláusulas Terceira e Décima do Convênio, **tendo em vista a ausência de cumprimento do constante no item IV, subitens 10.2, 10.2.1 e 10.3 deste relato, acarretando despesas sem liquidação, com danos e prejuízos ao Erário Público Estadual no importe de R\$ 61.931,67** (sessenta e um mil novecentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos) estes, atualizados até a data de 30/11/2009, conseqüentemente, deverá ser aplicadas aos responsáveis as sanções previstas no Art. 10º, incisos VII e IX e Art. 11º, incisos I e VI da Lei nº. 8429/1992 c/c as Cláusulas Oitava e Nona do Convênio, tendo em vista a comprovação da reincidência das irregularidades apontadas no corpo deste parecer, de forma que recomendamos a INADIMPLÊNCIA junto ao SIAFEM/RO do Lar do Idoso "Aurélio Bernardi", inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 05.206.372/0001-92, em razão do dano causado, devendo os referidos autos ser encaminhados ao egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Quanto à primeira irregularidade (8.1), atinente a não apresentação da prestação de contas final do Convênio perante o órgão concedente, já foram tecidas as necessárias considerações no corpo deste relato, dispensando-se maiores comentários.

No que se refere a impropriedade descrita no item 8, subitem 8.2, a Unidade Instrutiva e o MPC registraram que consta nos autos o Parecer nº 0148/2007 da Assessoria Jurídica da FASER às págs. 324/325, o Parecer Técnico da Gerência de Assistência e Desenvolvimento Social da Coordenação do Programa de Atenção ao Idoso à pág. 326 e, por fim, o Parecer nº 924/GECAI/CGE/2008 às págs. 328/3330, da Gerência de Controle da Administração Indireta da Controladoria Geral do Estado de Rondônia, inexistindo, portanto, a infringência.

Em relação ao terceiro e último apontamento (8.3), colacionaram as informações trazidas pelo relatório de inspeção nº 012/2009 de 13.02.2009 (págs. 339/341, ID), realizada nas dependências do Lar do Idoso Aurélio Bernardi, onde foi registrado o seguinte:

[...] III. DA INSPEÇÃO (IN LOCO):

1 - Efetuada inspeção, vistoria e levantamentos in loco constatou-se que o objeto conveniado estar na sua fase final de execução e em estado avançado de conclusão.

1.1 - Após fiscalização "in loco" nas dependências da Associação Lar do Idoso constatamos que o prédio se encontrava em fase de conclusão cuja memória fotográfica explicita a construção do Telhado Monumental onde melhor será atendido o seu Público Alvo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

1.2 - A construção deste telhado na cozinha e refeitório da associação conveniada foi executada dentro dos padrões e normas técnicas, com como das especificações contidas no Projeto Básico, apresentando um ÓTIMO estado de acabamento e funcionalidade.

Segundo as manifestações técnica e ministerial, na senda do que se infere dos autos, a obra objeto do Convênio 043/2007-FASER – Construção de telhado sobre a cozinha e refeitório na associação Lar do Idoso Aurélio Bernardi – foi executada dentro das especificações contidas no Projeto Básico, apresentando, conforme descrição da própria Controladoria, *um ótimo estado de acabamento e funcionalidade*.

Corroborando tal perspectiva, enfatizaram os registros fotográficos às págs. 485, 487, 489, 491 e 495 (ID 194445), onde se materializa a realização, quase na integralidade, da obra do Convênio em exame.

Assim, com base nesses fundamentos, tanto a Unidade Técnica como o Órgão Ministerial concluíram pela inexistência da infringência referente à liquidação das despesas.

Pois bem, em que pese os elementos constantes no processo levarem a crer que os serviços foram realizados em conformidade com as normas regentes, não se pode atestar com precisão a sua correta execução e a inexistência de impropriedades, tendo em vista que não houve análise desta Corte sobre a prestação de contas do Convênio nº 043/2007-FASER.

Em outras palavras, cediço que em matéria de recursos públicos, o ônus da prova cabe à Administração, não podendo este Tribunal presumir que foram regularmente aplicados, sem análise detida dos documentos legais aplicáveis a espécie.

Nessa esteira, *data venia* as razões lançadas pelo Corpo Técnico e *Parquet* de Contas, esta Relatoria não emitirá análise de mérito quanto aos apontamentos, por restar o mesmo prejudicado, face a não localização da documentação pertinente a execução do Convênio nº 043/2007-FASER.

Soma-se ainda que eventual apreciação do mérito, e conseqüente conclusão pela inexistência de irregularidades, induziriam ao julgamento regular da TCE, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/1996, e não ao seu trancamento por contas iliquidáveis (arts. 20 e 21 do mesmo diploma).

No caso, conforme já demonstrado no decorrer deste relato, está-se diante de hipótese legal que enseja o trancamento das contas, em decorrência da inviabilidade de análise dos atos referentes a execução do Convênio nº 043/2007-FASER, sobre qual se cingiu a presente TCE, pela ocorrência de caso fortuito (incêndio).

Dessa forma, feitas as necessárias considerações, com suporte em tudo que foi analisado, entendo que deve ser promovido o trancamento da vertente TCE, por serem iliquidáveis, na forma dos arts. 20 e 21 da Lei Complementar nº 154/1996.

Registre-se, oportunamente, que surgindo novos elementos, considerados suficientes, esta e. Corte de Contas poderá, no prazo de cinco anos contados da publicação desta decisão terminativa, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva Tomada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

de Contas, conforme prevê o artigo 28, § 1º do Regimento Interno⁵ c/c artigo 21, §1º da Lei Complementar 154/1996-TCE-RO⁶.

Por todo o exposto, convergindo no mérito com a Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 121, VIII, do Regimento Interno, submeto à deliberação deste e. Plenário a seguinte proposta de Decisão:

I. Considerar iliquidáveis as presentes contas, com fulcro no art. 20 da Lei Complementar nº 154/1996, por restar demonstrada a forte probabilidade de que a prestação de contas do Convênio nº 043/2007-FASER tenha sido destruída com o sinistro (incêndio) que afetou as dependências da SEAS em 14.12.2008, ou seja, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias após a sua apresentação (22.07.2008), tornando inviável o julgamento do mérito da vertente Tomada de Contas Especial, por fato comprovadamente alheio a vontade dos responsáveis (caso fortuito), com o conseqüente trancamento e arquivamento do processo;

II. Dar conhecimento desta Decisão a Senhora **Irany Freire Bento** e ao Senhor **Luiz Bernardi**, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco oficial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

⁵ **Art. 28.** Na hipótese prevista no artigo anterior, o Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o conseqüente arquivamento do processo.

⁶ **Art. 21.** O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1 Dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

Em 20 de Setembro de 2017



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE E RELATOR